



AVISO Nº. 05/96

de 17 de Abril

A Lei das Instituições Financeiras estabelece, uma forma genérica os limites à concentração de riscos numa das entidades.

Considerando todavia, que se mostra necessário clarificar os conceitos aplicáveis, para melhor controlo dos grandes riscos das instituições de crédito;

Considerando igualmente o disposto no ponto 4 do Art. 21º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

Artigo 1º

Todas as instituições de crédito devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade, a fim de prevenirem situações que possam afectar a sua solvabilidade.

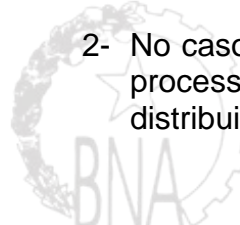
Artigo 2º

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a) - **RISCO** - qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, designadamente, na atribuição de crédito, ainda que sobre a forma de fiança, garantia bancária ou outra semelhante, e na aplicação ou detenção de participações financeiras, ou títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente;
- b) - **GRANDE RISCO** - o risco assumido por uma instituição de crédito quando o seu valor, isolado ou em conjunto com outros vigentes respeitantes ao mesmo cliente, represente, pelo menos, 10 % dos fundos próprios das instituições de crédito;
- c) - **FUNDOS PRÓPRIOS** – os montantes indicados no Aviso nº.7/93, de 18 de Maio, calculados nas condições ali estabelecidas.

Artigo 3º

- 1- As instituições de crédito que concedam a um só cliente créditos de montante superior a 0,5% dos seus fundos próprios, devem constituir o processo individual respectivo onde conste informação adequada e actualizada sobre a sua situação económica e financeira, em especial a que deve constar dos documentos de prestação de contas.

- 
- 2- No caso de se tratar de uma entidade colectiva deve igualmente constar do respectivo processo informação pormenorizada sobre o seu capital social e respectiva distribuição, sócios ou accionistas e responsáveis pela gestão corrente da entidade.

Artigo 4º

As instituições de crédito, relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:

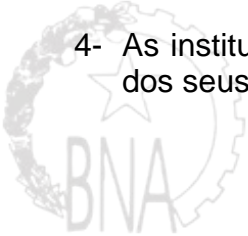
- a)- Em relação a um só cliente, não podem incorrer em risco cujo valor, no seu conjunto, exceda 30% dos seus fundos próprios.
- b) O valor agregado dos grandes riscos assumidos com os seus clientes não pode exceder o triplo dos seus fundos próprios.

Artigo 5º

- 1- Em circunstâncias excepcionais, e mediante pedido das instituições de crédito devidamente justificado, o Banco Nacional de Angola poderá autorizar a ultrapassagem temporária dos limites fixados no artigo anterior.
- 2- Nas alterações a conceder nos termos do número anterior, o Banco Nacional de Angola fixará o prazo e as condições de adaptação da instituição requerente aos novos limites.

Artigo 6º

- 1- São considerados como assumidos com um só cliente os riscos relativos a todas as pessoas singulares ou colectivas cujas relações entre si estabelecidas levem a presumir que as dificuldades financeiras que ocorram numa delas podem efectuar a solidez financeiras das outras.
- 2- São, nomeadamente, abrangidas pelo disposto neste artigo:
- a)- As sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios;
- b) – As sociedades em comanditas e os sócios comanditados;
- c) – As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades por elas controladas.
- 3- Uma pessoa singular ou colectiva controla uma sociedade quando dispõem:
- a) – De mais de 50 % do respectivo capital; ou
- b) - Da maioria dos votos atribuídos; ou
- c) - Do direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos respectivos Órgãos de Administração ou Direcção e fiscalização.



4- As instituições de crédito têm obrigação de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes, a fim de observarem o preceituado neste artigo.

Artigo 7º.

São isentas dos limites estabelecidos no art. 4º. As entidades incluídas no sector público administrativo e os organismos públicos internacionais de que Angola faça parte.

Artigo 8º.

Não são considerados, para efeitos do cálculo estabelecido no Artº. 4º:

- a) – Os riscos cobertos por promissórias de depósitos a prazo com vencimento dentro do período de reembolso do crédito;
- b) Os riscos relativos a operações com outras instituições de crédito.

Artigo 9º.

As instituições de crédito deverão regularizar as situações de conformidade com os Artºs 3º e 4º ate 31 de Maio de 1996.

Artigo 10º

Este Aviso entra imeditamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 17 de Abril de 1996

O GOVERNADOR

ANTÓNIO GOMES FURTADO

